



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO Nº 28.634/2018

PARECER Nº 0494/2019 - G3P

EMENTA: Admissão de Pessoal. Processo eletrônico. SIRAC. SES/DF. Exame de admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, decorrentes do concurso regulado pelo Edital nº 1/2014, publicado no DODF de 30.05.2014. Legalidade de admissões e diligência alusiva a uma admissão remanescente. Acumulação. Militar. CBMDF. Cumprimento. Manifestação da SES/DF. Instrução sugere nova diligência para notificação da servidora para que manifeste “opção” por um dos vínculos. Parecer divergente do MPC/DF. Pela reinstrução, em face da superveniência da EC nº 101/2019.

Retorna o presente feito que versa sobre o exame da legalidade de admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, ocorridas na SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 1/2014, publicado no DODF de 30.05.2014, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 15.720/2014.

2. Mediante a Decisão nº 4.925/2018 (Peça 18), o Tribunal tomou conhecimento e considerou legais as admissões que menciona (itens I e II), oportunidade em que determinou diligência alusiva a uma admissão remanescente, para que a SES/DF prestasse “*esclarecimentos acerca da acumulação de cargos em que incorre a servidora Lilian Karlla Jordão de Sousa (Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta, exercido na SES/DF, e graduação de Soldado Bombeiro Militar, do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares, na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional – QBMG1 do CBMDF), podendo, desde logo, adotar as providências contidas no art. 48 da LC nº 840/2011, esclarecendo que o vínculo junto ao CBMDF foi identificado a partir de cruzamento de dados entre o SIGRH e o SIAPE*”.

3. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que, em atendimento, a SES/DF encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 3037/2018 - SES/GAB e anexos (Peça 21) com os esclarecimentos julgados pertinentes. Teceu as seguintes considerações a respeito:

5. Compulsando a documentação, no que há de relevante, a jurisdicionada esclarece que, à época, não foi aberto processo para análise da acumulação de cargos, em razão da ausência de tal informação na respectiva declaração preenchida pela servidora no momento de sua admissão. Outrossim, destaca a SES/DF que, a par de não ter detectado o vínculo da servidora junto ao CBMDF, foi instaurado o Processo SEI nº 00060-00506571/2018-77 para esclarecimento da situação.

6. Pois bem.

7. Conforme noticiado na instrução antecedente (Peça 14), a servidora em questão também exerce a graduação de Soldado Bombeiro Militar, do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares, na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 do CBMDF (admissão anterior à que ora se analisa, também devidamente cadastrada no SIRAC), desde 28/12/2017. Tais informações constam da Peça 13 dos presentes autos, cabendo ressaltar que ambos os vínculos permanecem ativos, de acordo com as respectivas bases de dados.

8. Nesse contexto, considerando que ao militar só é permitido o acúmulo de cargo público civil se ambos forem na área de saúde, nos termos do art. 142, § 3º, II, da CF,

B



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

o que não se evidencia no caso em exame (a graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional não é da área de saúde), resta ilícita a acumulação em que incorre a servidora, razão pela qual urge a adoção das medidas cabíveis pela SES/DF.

9. Assim, malgrado as providências iniciais adotadas pela jurisdicionada, fato é que não foram suficientes para elidir a situação, de forma que, sem maiores delongas, propomos nova diligência para notificação da servidora em questão, com vistas à opção por um dos vínculos que exerce, nos termos do art. 48, da LC nº 840/2011, **sob pena de o TCDF considerar ilegal sua admissão.**

1 Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

§ 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

§ 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.

§ 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:

I - reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

II - provada a má-fé, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.

4. Finalizando, a par das ponderações e conclusões anteriores, sugeriu ao e. Tribunal:

I - tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 3037/2018 – SES/GAB e anexos (Peça 21), encaminhado pela Secretaria de Saúde do DF – SES/DF, em atendimento à Decisão nº 4925/2018;

II - determinar à Secretaria de Saúde do DF – SES/DF que notifique a servidora Lilian Karlla Jordão de Sousa, para que faça a opção por um dos cargos acumulados ilicitamente (Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta, da própria SES/DF e Soldado Bombeiro Militar, do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares, na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional – QBMG-1 do CBMDF), no termos do art. 48 da LC nº 840/2011, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação comprobatória das medidas adotadas, **sob pena de o TCDF considerar ilegal a admissão da nominada servidora;**

III - autorizar:

- a) o encaminhamento da Peça 13 dos presente autos, que comprova o vínculo da servidora junto ao CBMDF, à Secretaria de Saúde do DF – SES/DF;**
- b) o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

5. Expostas as considerações apresentadas pela Unidade Técnica, cabe ressaltar que, de fato, em análise pretérita, houve a solicitação de esclarecimentos e providências alusivas à acumulação de cargo civil e militar pela servidora remanescente, ora indicada, mormente em face da juntada aos autos de Denúncia, consoante considerações dispostas na Instrução anterior, na forma a seguir:

4. Relativamente à admissão de Lillian Karlla Jordão de Sousa, juntou-se aos autos o Memorando nº 143/2018 - Ouvidoria e anexos (Peças 2/12), contendo denúncia anônima acerca de possível acumulação ilegal de cargos pela servidora, referente ao cargo, cuja admissão se analisa, e outro exercido junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

5. No que há de relevante, narra a denúncia que a servidora foi convocada em 20/12/2017 para curso de formação no CBMDF, entrando posteriormente em exercício no cargo em tela (13/04/2018), situação que não encontraria respaldo constitucional.

6. Sob esse aspecto, malgrado a Instrução tenha concluído que há a necessidade de “opção”, pela interessada, por um dos vínculos, o fato é que, após a Instrução, houve a publicação da Emenda Constitucional nº 101/2019, que acrescenta o §3º ao art. 42 da Constituição Federal, **in verbis**:

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

7. Depreende-se, **prima facie**, que, com o advento da citada Emenda ao Texto Constitucional, os militares do Distrito Federal, passaram a fazer jus à acumulação do seu posto/graduação com um cargo público de Professor ou com um cargo ou emprego público privativo da área de saúde.

8. Dessa forma, no entender Ministerial, no caso vertente, em razão da Denúncia suscitada, observada a superveniência de fato novo, qual seja: a publicação da citada EC nº 101/2019, vislumbra-se a necessidade de reinstrução dos autos pela Unidade Técnica, para ulterior análise de mérito.

9. Pelo exposto, opina este **Parquet** especializado pela determinação de **retorno dos autos à Unidade Técnica** competente, com vistas à reanálise das sugestões ofertadas, à luz da novel Emenda Constitucional nº 101/2019, mediante **reinstrução**.

É o parecer.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador